



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02490/08.

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do ex-prefeito Luiz José Mamede de Lima. Exercício de 2007. Desconstituição dos débitos imputados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 00994/10

Ao apreciar, na sessão plenária de 7 de outubro de 2009 a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 0113/2009 e do Acórdão APL TC 0823/2009, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2007;
- 3) Imputar ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, débito no valor de R\$ 111.740,40 por saldos bancários não comprovados (R\$ 39.515,32); pela aquisição de materiais elétricos com valores superiores aos licitados (R\$ 894,00); pelos gastos sem comprovação com recursos transferidos da conta do FUNDEB (R\$ 26.400,00); pelo excesso na aquisição de combustíveis (R\$ 31.931,20); e por pagamento com serviços de assessoria jurídica, sem respaldo do respectivo contrato e cujos serviços não foram identificados (R\$ 13.000,00);
- 4) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
- 5) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 6) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral

- do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- 7) Assinar à atual Administração Municipal de Serra Branca o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a devolução à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, da importância de R\$ 102.250,00, em razão da utilização de recursos daquele fundo em finalidades não atinentes a ele, recomendando ainda que, em exercícios futuros, observe os preceitos da Resolução Normativa RN TC 11/2009;
 - 8) Determinar que se represente ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a firma EJS Consultoria e Assessoria Pública, responsável à época, pela Contabilidade da Prefeitura de Serra Branca, em razão de que o exercício profissional contábil, no exercício de 2007, prejudicou, sobremaneira, a gestão municipal;
 - 9) Determinar que se remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência;
 - 10) Recomendar à atual Administração Municipal de Serra Branca para que guarde estrita observância às aplicações mínimas em MDE e em ações e serviços públicos de saúde, aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, especialmente a Resolução Normativa TC 11/2009, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Inconformado, o ex-Prefeito de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 0113/2009 e o Acórdão APL TC 0823/2009 (fls. 2191/2200), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal.

Observa-se, entretanto, que das 37 (trinta e sete) eivas constatadas pela Auditoria, o recorrente trouxe aos autos justificativas ou contra-argumentações acerca de apenas 13 (treze), alegando, em resumo, que:

a) Quanto ao não atendimento às disposições da LRF, consubstanciado na ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal em órgão de imprensa oficial, afirma ter anexado aos autos os documentos que comprovam as publicações dos supracitados Relatórios (fls. 3215 e fls. 3217/3225);

b) Demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04:

b.1) Em relação à abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 3.570.220,07 sem autorização legislativa, representando 362,38% acima do limite máximo fixado na LOA para a abertura destes créditos, assinalou que a Auditoria desconsiderou os Decretos de números 06; 07; 08; 10; 12; 13 e 15 (fl. 2200 e fls. 3152/3211);

b.2) No tocante ao saldo bancário sem comprovação – diferença nos saldos das contas Caixa e Bancos demonstrados no Balanço Financeiro e no Termo de Conferência das disponibilidades no final do exercício, no montante de R\$ 39.515,32, afirmou que não se pode confundir divergência de informações com dano

ao Erário ou gasto não demonstrado, e que ocorreu um erro no instante da transmissão de dados para o SAGRES, tendo acostado aos autos os Boletins de Saldo Contábil, Balanço Financeiro e Patrimonial (fls. 2202/2212);

b.3) No que concerne à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 229.654,17, anexou aos autos alguns Convites, totalizando R\$ 259.332,98, e alegou que as demais despesas ocorreram durante todo o exercício e não atingiram o limite para licitar (fls. 2195/2196; fls. 2290/2505; fls. 2507/2827; fls. 2828/2861 e fls. 2863/2928);

b.4) Em relação à celebração de três contratos com a empresa América Construções e Serviços Ltda, denunciada pelo Ministério Público Federal, devido a diversas fraudes em licitações públicas no Estado da Paraíba, afirmou que na ocasião a supracitada firma preenchia todos os requisitos legais e que o Ministério Público Federal ainda não havia concluído as investigações, e que o objeto contratado foi devidamente entregue (fl. 2196);

b.5) Quanto à aquisição de materiais elétricos com sobrepreço de R\$ 894,00, o recorrente propôs-se a providenciar o recolhimento do excesso aos cofres públicos;

b.6) No tocante à omissão de registro de receita do FUNDEB, no valor de R\$ 26.400,00, o suplicante informou que o valor foi transferido para a conta 10.972-X – Empréstimos consignados realizados pelo Município para o pagamento de folhas de pessoal (fl. 3215 e 3235/3250);

b.7) No que atine à aplicação de 22,54% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, abaixo do limite Constitucional de 25%, solicitou a revisão dos cálculos, uma vez que não foram consideradas pela auditoria as despesas com empréstimo consignado (R\$ 138.066,82), Contribuição Previdenciária-INSS (R\$ 127.444,88), Contribuição Previdenciária –IPSERB (R\$ 47.105,76), Parcelamento INSS (R\$ 22.439,32), Parcelamento FGTS (R\$ 57.028,01) e IPSERB – Parcelamento (R\$ 38.250,00). Estes gastos somam R\$ 430.334,79.

b.8) Em relação à aplicação de 11,54% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, abaixo do limite Constitucional de 15%, alegou que no cômputo dos valores pagos a este título não foram consideradas as despesas com empréstimo consignado (R\$ 38.148,04), Contribuição Previdenciária-INSS (R\$ 84.963,25), Contribuição Previdenciária –IPSERB (R\$ 19.816,13), Parcelamento INSS (R\$ 14.959,54), Parcelamento FGTS (R\$ 38.018,67); IPSERB – Parcelamento (R\$ 25.500,00); Parcelamento /Débito SAELPA – consumo do Hospital, PSF e Secretaria de Saúde (R\$ 48.581,67) e Parcelamento/Débito com a SAELPA (R\$ 16.527,67). Tais despesas importam no montante de R\$ 286.514,97.

b.9) Quanto ao excesso na aquisição de combustível no montante de R\$ 31.931,20 sem comprovação de sua destinação, argumenta que não foram considerados em sua totalidade os veículos próprios e locados, conforme notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis para estes veículos (vide fls. 2194 e 2216/2289);

b.10) No que se refere ao pagamento de despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 13.000,00, alegou que a participação dos advogados se deu através de consultas orais, da presença em audiências, na elaboração de pareceres jurídicos para licitação, além de defesas orais em diversos Tribunais (fls. 2197; fls. 2931/2934);

Após minuciosa análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução, tendo em vista o número significativo de pendências sobre as quais o Recorrente não se manifestou, concluiu seu Relatório da forma a seguir discriminada (fls. 5285/5287):

1 - Irregularidades ratificadas em virtude da ausência de manifestação do Recorrente:

1.1 Quanto ao não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

- Não vinculação dos recursos do FUNDEB à sua finalidade legal;
- Repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III, do § 2º do art. 29-A da CF;
- Incorreta elaboração do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, parte integrante do REO – 6º bimestre;
- Não envio de todos os demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – 2º semestre para este Tribunal;
- Divergência de informações entre os demonstrativos integrantes do RGF – 2º semestre e a Prestação de Contas;

1.2 Quanto aos demais aspectos analisados:

- Encaminhamento da LOA fora do prazo previsto no §1º do art. 7º da RN-TC nº. 07/2004, sem justificativa;
- A LOA não foi encaminhada em cópia autêntica, em desacordo com o §1º do art. 7º da RN-TC nº 07/2004;
- Alteração de Lei Orçamentária Anual sem comprovação de sua publicação;
- Aspectos formais na apresentação da LDO quanto a: não apresentação, em valores correntes e constantes, das metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2007 e para os dois exercícios seguintes, conforme previsão do art. 4º da LRF; não apresentação de todos os demonstrativos exigidos de acordo com o §2º do art. 4º da LRF; no Anexo de Riscos Fiscais apresentado, não foram avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, conforme previsão no §3º do art. 4º da LRF;
- Ausência de consolidação dos Balanços informados na PCA do Executivo, em desacordo com o art. 3º da RN-TC nº. 99/97 e o inciso III do art. 50 da LRF;
- Divergência de informações entre o total de Restos a Pagar inscritos no exercício, registrado no Balanço Financeiro e no Demonstrativo de Restos a Pagar;
- Os Demonstrativos Contábeis não representam a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente;
- Incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Fundada;
- Incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- Não atendimento aos incisos II e III do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, na contratação, por inexigibilidade de licitação, de assessoria contábil;

- Não atendimento aos incisos II e III do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, na contratação, por inexigibilidade de licitação, de assessoria jurídica;
- Transferências financeiras para outras contas da Prefeitura, devendo ser devolvido à conta do fundo, com recursos do município, num montante de R\$ 102.250,00;
- Ausência de recolhimento tempestivo das obrigações patronais ao IPSEB;
- Ausência de repasse tempestivo das contribuições dos servidores ao IPSEB;
- Parcelamentos de débitos previdenciários, os quais não foram honrados na época própria gerando endividamento futuro, em virtude do descumprimento deliberado da legislação, e que não pode mais ser aceito como um mero ajustamento de contas, mas sim como uma prática prejudicial às contas do município, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária a responsabilização dos que procederam desta forma;
- Registro orçamentário das contribuições retidas dos servidores, tendo sido, dessa forma, contabilizados em duplicidade, restando como não comprovado o montante de R\$ 78.889,70;
- Pagamentos de juros/tarifas sobre saldo devedor de contas bancárias e pagamentos de taxas sobre a emissão de cheques sem provisão de recursos, causando prejuízo ao erário de R\$ 441,41;
- Ausência de contabilização de despesa com pessoal no exercício em análise, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de despesa com pessoal, infringindo o art. 35 da Lei nº. 4.320/64 e 50 da Lei nº. 101/00;
- Ausência de pagamento de um terço de férias aos servidores públicos do Município, contrariando o disposto no inciso XVII do art. 7º combinado com o §3º do art. 39 da Constituição Federal;

2 - Irregularidades ratificadas, após a análise das argumentações do Recorrente:

2.1 Quanto ao não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

- Comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em órgão de imprensa oficial;

2.2 Quanto aos demais aspectos analisados:

- Abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 3.570.220,07 sem autorização legislativa, em desconformidade com o inciso V do art. 167 da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº. 4.320/64, estando 362,38% acima do limite máximo permitido para abertura desses créditos;
- Saldo bancário sem comprovação – diferença nos saldos das contas Caixa e Bancos demonstrados no Balanço Financeiro e no Termo de Conferência das Disponibilidades no final do exercício, no montante de R\$ 39.515,32, devendo tal valor ser ressarcido pelo gestor com recursos próprios aos cofres públicos, caso não se comprove a sua identificação;
- Celebração de três contratos com a empresa América Construções e Serviços Ltda, a qual foi denunciada pelo Ministério Público Federal, devido a

diversas fraudes em licitações públicas nos municípios do Estado da Paraíba, juntamente com outras empresas “fantasmas”;

- Aquisição de materiais elétricos com sobrepreço de R\$ 894,00;
- Omissão de registro de receita do FUNDEB no valor de R\$ 26.400,00;
- Aplicação de 22,54% na manutenção e desenvolvimento da educação – MDE, abaixo do limite constitucional de 25%;
- Aplicação de 11,54% em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, abaixo do limite constitucional de 15%;
- Pagamento de despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 13.000,00;

3 - Irregularidade retificada, após a análise do Recurso:

3.1 Quanto aos demais aspectos analisados:

- Despesas sem licitação, no montante de R\$ 191.634,17;

4 - Irregularidades elididas, após a análise do Recurso:

4.1 Quanto aos demais aspectos analisados

- Transferência financeira sem comprovação, no valor de R\$ 26.400,00, devendo tal valor ser ressarcido à conta do fundo, com recursos próprios do gestor, caso não se comprove a destinação pública;
- Excesso na aquisição de combustível no montante de R\$ 31.931,20, sem comprovação de sua destinação;

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (vide doc. fls.5289/5299), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, visto que a transferência financeira de R\$ 26.400,00 da conta do FUNDEB, bem como o excesso na aquisição de combustíveis no valor de R\$ 31.931,20, foram comprovados documentalmente, por conseguinte as despesas não comprovadas que implicam a necessidade de devolução dos valores aos cofres públicos alcançam o montante de R\$ R\$ 53.490,20 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e vinte centavos), mantendo-se quanto ao mais os termos do *decisum* recorrido.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 13/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02490/08.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, e tendo em vista o minucioso trabalho desenvolvido pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, este Relator passa a tecer algumas considerações:

a) Verifica-se que o Recorrente não trouxe aos autos documentação que correspondesse à totalidade das irregularidades detectadas pelo Órgão de Instrução e que àquela acostada aos autos não foi suficiente em sua inteireza para afastar as eivas, seja por apresentar-se incompleta, seja pelo fato da ausência de requisitos regulamentares exigidos para a perfeição dos atos questionados (a exemplo dos documentos relativos às pechas quanto ao não atendimento das disposições da LRF, devido a falta de assinatura dos responsáveis e a falta de publicação de parte do REO e dos RGFs). Quanto a este item, não há o que reformar no Acórdão 0823/2009 guerreado, permanecendo o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Em relação aos demais aspectos examinados, compulsando-se os autos verifica-se o que se segue:

- Quanto à abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 3.570.220,07 sem autorização legislativa, representando 362,38% acima do limite máximo fixado na LOA para a abertura destes créditos, conquanto não conste documentação que comprove a existência de Lei Municipal elevando o percentual de autorização para a abertura de créditos suplementares além dos 10% fixados na LOA, verifica-se que o Edil fez acostar aos autos Decretos para cuja abertura serviu-se da adoção de Medidas Provisórias autorizativas numa clara tentativa de contornar a vedação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Observa-se, contudo, que para fazer face às despesas decorrentes dos supramencionados decretos, o recorrente informa as fontes de recursos a eles destinados, as quais perfazem o montante de R\$ 3.460.009,68, conforme depreende-se dos documentos de fls. 3153/3193. Desta forma, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, entendo que as informações prestadas pelo suplicante são suficientes para afastar a irregularidade apontada neste item;
- Em relação à diferença nos saldos das contas Caixa e Bancos demonstrada no Balanço Financeiro e no Termo de Conferência das Disponibilidades no final do exercício, no montantes de R\$ 39.515,32, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, as informações inconsistentes fornecidas pelo recorrente, inclusive a tentativa de esclarecimento do fato mediante a emissão de Boletins de Saldo Contábil, denotam sobretudo desorganização e falta de controle sobre os registros contábeis. Entendo que a pecha enseja recomendação à atual Administração Municipal no sentido de que guarde

mais zelo ao proceder os lançamentos e registros contábeis, mediante o uso escorreito na aplicação da Lei nº 4.320/64;

- No que concerne às despesas sem licitação no valor de R\$ 191.634,17, observa-se que este montante equivale a aproximadamente 2,2% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 8.514.608,76), podendo, à luz de precedentes decisões desta Corte de Contas, ser relevado, sem prejuízo das recomendações anteriormente citadas quando do julgamento primário das presentes contas, inclusive quanto à observância dos requisitos de idoneidade de que se devem revestir os contratados pela Administração Municipal, prescritos na Lei nº 8.666/93;
- No que diz respeito ao sobre-preço na aquisição de materiais elétricos, entendo não ser representativo o valor de R\$ 894,00, mormente quando se sabe que há oscilações de mercado que contribuem para ocorrência destas variações de preços. Ademais, o Recorrente informa que está sendo providenciada a devolução do referido valor aos cofres públicos;
- Quanto à omissão de registro de receita do FUNDEB, no valor de R\$ 26.400,00, e ao excesso na aquisição de combustível no montante de R\$ 31.931,20, sem comprovação de sua destinação, corroboro com o entendimento da Auditoria, no sentido de que as informações e documentação acostadas aos autos pelo recorrente afastam a irregularidade anteriormente apontada, reformando-se o Acórdão recorrido neste particular;
- No tocante ao Pagamento de despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 13.000,00, é cediço que os serviços prestados pelos causídicos na defesa de seus contratantes assumem natureza diversa, de acordo com o momento em que lhes são requeridos e que a atuação advocatícia comporta elementos subjetivos de apreciação que muitas vezes fogem aos olhos não somente dos gestores como também de terceiros que não estão diretamente a eles vinculados. Daí o porquê da ponderação que se deve ter ao examinar a documentação que faz prova dos serviços de assessoria jurídica prestados pelos patronos não apenas em nível de Administração Pública. Diante do exposto, com a devida *vênia* da Auditoria, entendo ser a documentação acostada pelo suplicante suficiente para afastar a irregularidade, sem prejuízo das recomendações de cautela de que se deve resguardar o Edil ao selecionar os Operadores de Direito a lhes servir;
 - Quanto às demais irregularidades, este Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico explicitado e revisado detalhadamente às fls. 5273/5284, ainda que os argumentos ofertados pelo Recorrente, em sua totalidade, já tenham sido objeto de análise de defesa por parte da Auditoria, não tendo sido trazido aos autos nenhum fato novo que os modifique, mantendo-se quanto aqueles aspectos o teor do Parecer e do Acórdão guerreados;
 - Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é parcialmente procedente, tendo o condão de afastar os débitos imputados ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, referenciados na alínea “b” do Parecer PPL TC 0113/2009 e do Acórdão APL TC nº 0823/2009;

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e,

2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0113/2009 e no Acórdão APL TC nº 0823/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 31.931,20 (trinta e um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos); dos gastos sem comprovação com recursos do FUNDEB, no importe de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais); do pagamento com serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); da diferença nos saldos da conta Caixa e Bancos, no valor de R\$ 39.515,32 (trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos); e das despesas com aquisição de materiais elétricos, na quantia de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais) mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0113/2009 e do Acórdão APL TC 0823/2009 ora guerreados.

É o voto.

Em 13/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02490/08.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02490/08 que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e,
2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0113/2009 e no Acórdão APL TC nº 0823/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 31.931,20 (trinta e um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos); dos gastos sem comprovação com recursos do FUNDEB, no importe de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais); do pagamento com serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); da diferença nos saldos da conta Caixa e Bancos, no valor de R\$ 39.515,32 (trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos); e das despesas com aquisição de materiais elétricos, na quantia de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais) mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0113/2009 e do Acórdão APL TC 0823/2009 ora guerreados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB em exercício

